



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Conflito de Competência nº 0035497-15.2011.815.2001

Relator :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Suscitante :Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital.

Suscitado :Juízo da 12ª Vara Cível da Capital.

Autor :Rodolfo Rodrigues dos Santos Silva.

Advogado :André Motta de Almeida.

**PROCESSO CIVIL — CONFLITO DE COMPETÊNCIA —
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ADOÇÃO DE FATO C/C
PETIÇÃO DE HERANÇA — RECONHECIMENTO DE
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — ART. 170 DA LOJE —
HIPÓTESE EM QUE NÃO SUBSUME À COMPETÊNCIA DA
VARA DE SUCESSÕES — COMPETÊNCIA DO JUÍZO
ORIGINALMENTE DESIGNADO PARA A CAUSA, QUAL
SEJA O JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.**

— *No caso específico dos autos, o autor formulou dois pedidos distintos, quais sejam o reconhecimento da adoção póstuma e a declaração do direito de herança do de cujus. Nessa hipótese, o direito à herança passa a ter um caráter nitidamente secundário, na medida em que o valor legal do reconhecimento da dependência econômica, que no caso se consubstancia pelo pedido de adoção (objeto principal), é aparentemente maior, pois é dele que decorre o direito à herança.*

— *O que se reconhece, portanto, é que o direito personalíssimo à herança, somente será alcançado após o reconhecimento da adoção, sendo absolutamente inverídica a inversão dessa lógica, sob pena de se considerar, por si só, o direito à herança como signo presuntivo de dependência econômica entre as partes.*

— *Além disso, ainda considerando as peculiaridades dos fatos, observo que o art. 170, IV, da LOJE é claro ao dispor que as ações de petição de herança somente serão da competência da Vara de Sucessões quando não estiverem cumuladas com ações de investigação de paternidade.*

— *De fato, a hipótese em exame não se subsume, tecnicamente, ao modelo de investigação de paternidade referenciado pelo normativo regimental. Apesar disso, não se desconhece que o pedido de adoção formulado pelo autor, constitui, essencialmente, o reconhecimento da dependência econômica do falecido, sem o qual*

se tornaria inalcançável o direito à herança postulada. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em conhecer do conflito, e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito de Competência **suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital** em face do Juízo da 12ª Vara Cível desta mesma Comarca, nos autos da “*Ação declaratória de adoção de fato c/c petição de herança*” proposta por Rodolfo Rodrigues dos Santos Silva em desfavor do Espólio de João Mariano dos Santos.

No caso dos autos, o juízo suscitante (1ª Vara de Sucessões da Capital) declinou da competência para processar e julgar a demanda por entender que a presente ação é da competência do juízo suscitado (12ª Vara Cível da Capital), já que o caso em exame não se refere à sucessão.

O juízo suscitado não prestou informações (certidão de fl. 99).

Informações do Juízo suscitado às fls. 60/61.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 63/64, opinou “pelo conhecimento do conflito, para que seja firmada a competência do **Juízo suscitante**”.

É o breve relatório.

Voto.

Em suma, o autor propôs a presente “*Ação Declaratória de Adoção de Fato c/c Petição de Herança*” em face do Espólio de João Mariano dos Santos, postulando o reconhecimento da sua adoção e posterior direito à herança do Sr. João Mariano dos Santos, nos seguintes termos:

“3) Que seja julgado procedente o pedido para Declarar a adoção do autor Rodolfo Rodrigues Santos Silva pelo Sr. João Mariano dos Santos, procedendo-se as anotações cartorárias de estilo;

4) E por fim, que seja declarado o autor Rodolfo Rodrigues dos Santos legítimo herdeiro da herança deixada pelo de cujus João Mariano dos Santos”.

Distribuída a ação para o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, este declarou-se incompetente, por entender que o julgamento da presente demanda competiria à Vara das Sucessões. Consignou, na hipótese:

“Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Assim, pela nova lei, deixam de ser da competência das Varas Cíveis e passam à Vara de Sucessões os procedimentos de jurisdição voluntária, tais como arrolamentos, partilhas e inventários, bem como precatórias relativas à matéria de sua competência.

Trata-se, no caso, de competência funcional e absoluta, que enseja a remessa, de imediato, dos processos em questão para a Vara competentes já que este juízo se tornou incompetente para apreciar a presente demanda.

Diante disso, redistribuam-se os autos para a Vara de Sucessões.”

Remetido os autos à 1ª Vara de Sucessões, este Juízo suscitou o presente conflito, compreendendo que a competência para o julgamento da presente demanda seria da 12ª Vara Cível, já que o caso em exame trataria “*apenas, uma Ação Declaratória proposta por Rodolfo Rodrigues dos Santos Silva em face do Espólio de João Mariano dos Santos*”, não sendo hipótese contida no art. 170 da LOJE.

Pois bem.

Em princípio, pela análise do objeto postulado na presente Ação, observa-se a cumulação de dois pedidos distintos, quais sejam:

“3) Que seja julgado procedente o pedido para Declarar a adoção do autor Rodolfo Rodrigues Santos Silva pelo Sr. João Mariano dos Santos, procedendo-se as anotações cartorárias de estilo;

4) E por fim, que seja declarado o autor Rodolfo Rodrigues dos Santos Silva legítimo herdeiro da herança deixada pelo de cujus João Mariano dos Santos;”

Dessa relação de dependência entre os pedidos, infere-se que o objeto principal da presente Ação compreende o reconhecimento da adoção póstuma por parte do Sr. João Mariano dos Santos, não se desprezando, no entanto, que **a intenção, de fato, do autor é obter o direito à herança.**

É preciso compreender, porém, que diante desse contexto, o

direito à herança passa a ter um caráter nitidamente **secundário**, na medida em que o valor legal do reconhecimento da dependência econômica, que no caso se consubstancia pelo pedido de adoção (objeto principal), é aparentemente maior, **pois é dele que decorre o direito à herança.**

O que se reconhece, portanto, é que **o direito personalíssimo à herança, somente será alcançado após o reconhecimento da adoção**, sendo absolutamente inverídica a inversão dessa lógica, sob pena de se considerar, por si só, o direito à herança como signo presuntivo de dependência econômica entre as partes.

Além disso, ainda considerando as peculiaridades dos fatos, observo que o art. 170, IV, da LOJE é claro ao dispor que as ações de petição de herança somente serão da competência da Vara de Sucessões quando **não estiverem cumuladas com ações de investigação de paternidade.**

De fato, a hipótese em exame não se subsume, tecnicamente, ao modelo de investigação de paternidade referenciado pelo normativo regimental. Apesar disso, não se desconhece que o pedido de adoção formulado pelo autor, constitui, essencialmente, o reconhecimento da dependência econômica do falecido, sem o qual se tornaria inalcançável o direito à herança postulada.

Assim, à vista dessas considerações, entendo que a presente ação não se inclui no âmbito de competência da Vara de Sucessões, razão pela qual conheço do presente conflito, para declarar **competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, Juízo suscitado**, para o qual deve o processo ser remetido.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Conflito de Competência nº 0035497-15.2011.815.2001

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado**